



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107541-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante VERA CLEIDE TREVIZAN COVE, é agravado MUNICÍPIO DE ITUVERAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo nº: 2107541-87.2025.8.26.0288

Agravante: **VERA CLEIDE TREVIZAN COVE**

Agravado: **MUNICÍPIO DE ITUVERAVA**

Comarca: ITUVERAVA

Voto: 36.579

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Recurso tirado contra a r. decisão de primeiro grau que determinou à executada que comprovasse nos autos seu direito à gratuidade da justiça - Decisório que comporta reparo - Incidente de cumprimento de sentença instaurado pelo Município de Ituverava objetivando o recebimento de valores relativos a honorários sucumbenciais – Parte autora beneficiária da gratuidade na ação de conhecimento – Dever do exequente de comprovação de que não mais subsistiria a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade -

Incabível a transferência de tal ônus para a executada, ora agravante - Inteligência dos artigo 98, §3º e 371, inciso I, do Código de Processo Civil - Acolhimento ou não da impugnação apresentada pela executada, com a consequente manutenção ou revogação da gratuidade, é matéria que ainda não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau - Não conhecimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada - **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA CLEIDE TREVIZAN COVE contra a r. decisão de primeiro grau que, no bojo de cumprimento de sentença ajuizado pelo MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, ante a impugnação do exequente à gratuidade judiciária anteriormente deferida à executada, determinou à ora recorrente que comprovasse nos autos a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Narra a parte agravante, em síntese, tratar-se de cumprimento de sentença impulsionado pelo Município de Ituverava em face da agravante, requerendo a execução de quantia devida pela executada a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Aduz que o exequente formulou pedido de revogação do benefício da

assistência judiciária gratuita conferido à agravante no processo de conhecimento, motivo pelo qual o Juízo *a quo* determinou que a beneficiária comprovasse, em inversão indevida do ônus probatório, sua condição financeira, por meio da apresentação de documentos, decisão mantida após rejeição dos embargos declaratórios opostos. Entende que cabe exclusivamente à parte adversa, quando suscita a revogação da benesse, demonstrar de forma inequívoca a alteração das condições econômicas da beneficiária, conforme estabelece expressamente o artigo 100, do Código de Processo Civil e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, a concessão da gratuidade da justiça abrange todos os atos do processo (inclusive executórios), em todas as instâncias, até decisão final, salvo revogação devidamente fundamentada, logo a manutenção do benefício é medida que se impõe, garantindo o acesso pleno à justiça sem comprometer a subsistência da parte recorrente. Entende presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso. Cita precedentes.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, dado provimento ao presente agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, de modo a se conceder/manter os benefícios da assistência judiciária gratuita à Recorrente.

Agravo tempestivo, isento de preparo, ante a gratuidade de justiça concedida à recorrente (e ainda não revogada), sem necessidade de instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos. Nada obstante a parte agravante acosta aos autos os documentos de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/26.

Recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo (fls. 28/31), com resposta da parte adversa às fls. 35/50.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação comporta conhecimento em parte e, na parte conhecida, acolhimento.

A recorrente interpõe o presente recurso contra a r. decisão de primeiro grau que, ante o pedido do Município exequente de revogação do benefício da gratuidade da justiça a ela concedido na fase de conhecimento, determinou à executada que comprovasse nos autos a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Pois bem.

A Constituição Federal prevê que para a concessão da assistência jurídica gratuita deverá ser comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), que pressupõe que a situação econômica não permita ao demandante pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Tal presunção, levado em consideração o tratamento constitucional da matéria, é *iuris tantum*, ou seja, não tem caráter absoluto e

depende do livre convencimento do juiz, que deve analisar caso a caso a concessão do benefício da justiça gratuita.

E, no caso em tela, tal benefício fora concedido à autora na fase de conhecimento, oportunidade em que a parte requerente colacionou àqueles autos documentação considerada idônea e suficiente pelo juízo para que fizesse jus à benesse.

Ocorre que, sucumbente na demanda, contra si foi instaurado o cumprimento de sentença de origem, no qual o Município exequente pretende o recebimento da verba honorária sucumbencial arbitrada na fase de conhecimento, impugnando, para tanto, a gratuidade anteriormente concedida.

Ora, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, a verba sucumbencial pode ser executada nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da ação de conhecimento somente se o credor demonstrar que houve alteração na situação fática inicial que ensejou a concessão do benefício da gratuidade processual, veja-se:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Todavia, no caso concreto, conforme ressaltado pelo próprio Magistrado *a quo* na decisão agravada, “A exequente não

demonstrou que houve alteração na situação financeira da executada”.

Nesse contexto, incabível transferir à executada o ônus de comprovar novamente que faz jus ao benefício, uma vez que competia exclusivamente ao Município embasar documentalmente a alegação de que “deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”, nos termos do artigo 98, §3º, acima mencionado, bem como do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registre-se que a r. decisão de origem não revogou de plano o benefício da gratuidade anteriormente concedido à executada, ora agravante, mas tão somente determinou que esta comprovasse que ainda faz jus ao benefício, o que, consoante asseverado, merece reparo. O acolhimento ou não da impugnação apresentada pela executada, com a consequente manutenção ou revogação da gratuidade, é matéria que ainda não foi apreciada pelo juízo, logo não poderá ser aqui analisada, por ora, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Em casos assemelhados, já entendeu esta E. Corte Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Execução pela Fazenda Pública de honorários advocatícios de sucumbência — Impugnação da executada alegando ser beneficiária da gratuidade de justiça — Pedido da Fazenda Pública de revogação do benefício — Decisão que indeferiu o pedido — Inconformismo da exequente — Não cabimento — Concessão dos benefícios da gratuidade no processo de conhecimento — Não demonstrada

alteração na situação financeira — Verba no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) recebida em situação excepcional em razão de demanda judicial não altera sua condição de hipossuficiência econômica — Ônus que caberia à exequente, na condição de credora dos honorários advocatícios — Inteligência do art. 98, §3º, do CPC — Suspensão de exigibilidade da verba honorária executada — Precedentes desta C. Câmara — Decisão mantida — Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004935-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. Pretensão do Município de Tarabai de executar honorários advocatícios — Alegação de que o pagamento da quantia contida em título executivo judicial alteraria a situação econômico-financeira da recorrida, não mais fazendo jus à justiça gratuita. JUSTIÇA GRATUITA — REVOGAÇÃO — Nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, o direito de cobrança dos ônus sucumbenciais só ressurgem com a mudança da situação econômica do devedor, que torne possível o pagamento das custas e dos honorários — As isenções deferidas aos beneficiários da assistência judiciária implicam em suspensão da exigibilidade do crédito pelo prazo máximo de 05 anos (artigo 98, § 3º, do CPC/2015) — Nesse período, "as obrigações decorrentes de sua sucumbência (...) somente

poderão ser executadas se (...) o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade" – Para a revogação do benefício já concedido, é ônus da parte interessada comprovar a alteração da condição financeira do litigante contemplado pela gratuidade, que permita a revogação e a consequente cobrança dos consectários da sucumbência (...). Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102825-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Ante o exposto, de rigor o conhecimento em parte e, na parte conhecida, o provimento do presente recurso, reformando-se a r. decisão agravada, nos termos acima alinhavados.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pelo Agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se-lhe provimento.

RUBENS RIHL

Relator